



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Fone: (0152) 44.30.30

CEP 18.170.000
FAX (0152) 44.31.51

LEI NÚMERO 2.675 DE 10 DE JULHO DE 1.995.

"Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 1.996 e dá outras /
providências"

Artur Hess, Prefeito do Município de Pie-
dade, Estado de São Paulo; Usando de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei; Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade
Decreta, e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretri-
zes para a elaboração e a execução da lei orçamentá-/
ria do município de Piedade, relativas ao exercício
de 1.996.

Artigo 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o /
exercício de 1.996, vedada a execução de qualquer pro-
jeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento /
respectivo.

Artigo 3º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Muni-
cípio e seus órgãos;
- II - os orçamentos dos fundos municipais;
- III - o demonstrativo das obras e serviços públicos cu-
jos recursos advenham de outorga, de concessão, de
autorização, de cessão, de transmissão ou de
quaisquer atos do Poder Público Municipal que im-
pliquem em qualquer tipo de reciprocidade por par-
te da iniciativa privada.

Artigo 4º - A Câmara Municipal encaminhará a proposta orçamentá-/
ria do Legislativo ao Prefeito no prazo estabelecido
no artigo 23, inciso III, da lei Orgânica Municipal ,
detalhando suas despesas nos moldes exigidos pela le-
gislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Fone: (0152) 44.30.30

— CEP 18.170.000
FAX (0152) 44.31.51

f

Artigo 59 - A falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964 especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativo e / anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta, os demonstrativos:

- I-das dotações à conta do tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência a qualquer título, para os fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;
- II-dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Piedade;
- III-das operações de crédito a que se refere a / presente lei;
- IV-da previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

Artigo 6º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo 39, inciso II, do ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, compor-se-há de :

- I- mensagem;
- II- projeto de lei orçamentária anual;
- III- tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da lei Federal 4.320 , de 17 de março de 1.964;
- IV- demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Fone: (0152) 44.30.30

— CEP 18.170.000
FAX (0152) 44.31.51

9

- V- relação dos projetos e atividades constantes do pro je t o de lei orçamentária, com sua descrição e codi fi ca ç ã o, detalhados por elementos de despesa.
- § 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 12, § 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios na previsão da receita.
- § 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.
- § 3º - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Prefeito até o início do / exercício de 1.996, a programação constante do pro je t o de lei encaminhado pelo Poder Executivo, rela t i v a às despesas com custeio, incluídas aquelas / com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução em 1.995 e com serviço da dívida, pode r á ser executada, em cada mês, até o limite de 1/ 12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte aquele em que o projeto seja encaminhado a sanção.

Artigo 7º - A lei orçamentária anual poderá prever dotação referente a subvenções sociais a entidade privadas sem finalidade lucrativas, as quais só poderão ser concedidas / existindo relevante interesse público e através de au t o r i z a ç ã o legislativa.

- § 1º - Só poderão receber subvenção social as entidades / reconhecidas de utilidade pública, na forma de lei municipal em vigor.
- § 2º - A entidade beneficiante deverá prestar contas no prazo fixado pela lei que conceder o benefício, o qual não poderá exceder a 30 (trinta) dias a partir do encerramento do exercício em que ocorrer a concessão do benefício.

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Fone: (0152) 44.30.30

CEP 18.170.000
FAX (0152) 44.31.51

[Handwritten mark]

§ 3º - O Tesouro Municipal não poderá dispendir mais que 1% (um por cento) da receita orçamentária para atender a subvenções sociais.

§ 4º - O auxílio ou subvenção de que trata o presente artigo não poderá ser repassada a entidade que estiver em débito ou pendente de entrega ou complementação / da Prestação de Contas.

Artigo 8º - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílio para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial e às destinadas a instalação de novas indústrias no Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As diretrizes da receita para o ano de 1.996, mormente tendo em vista a conjuntura econômica marcada por restrições de crescimento da economia e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

- I - atualização da Planta genérica de valores do Município;
- II - revisão dos impostos de competência do Município, conforme artigo 156 da Constituição Federal;
- III - correção das parcelas dos tributos municipais;
- IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;
- VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei;

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Fone: (0152) 44.30.30

— CEP 18.170.000
FAX (0152) 44.31.51

VIII - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais e desportivos de interesse público no âmbito do Município de Piedade.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Artigo 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1.996 deverão explicar, em sua exposição de motivos, a estimativa da denúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentário anual poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, § 2º da lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964
- II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º- Em qualquer dos casos acima previstos, lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º- Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações atribuídas a esses projetos ou atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Fone: (0152) 44.30.30

CEP 18.170.000
FAX (0152) 44.31.51

f

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite estabelecido na legislação federal (Resolução do Banco Central aprovada pelo Congresso Nacional).

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 14 - A realização dos programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I - investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1.996;
- II - investimentos iniciados e completados em 1.996;
- III - investimentos em fase de execução que não se completarem em 1.996.
- IV - investimentos a serem iniciados em 1.996 e que não terminarão em 1.996.

Artigo 15 - O executivo poderá encaminhar projetos de lei visando realizar a revisão do sistema de pessoal, incluindo a concessão de vantagens e aumento da remuneração de servidores, bem como a criação e a extinção de cargos públicos, o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal / vigente e as disposições específicas da Constituição / Federal.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita / corrente, de acordo com a lei complementar nº 82 de 27 de março de 1.995.

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Fone: (0152) 44.30.30

— CEP 18.170.000
FAX (0152) 44.31.61

of

Artigo 16 - A criação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na administração;
- III - resultar da ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação de cargos de verão demonstrar em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e dotações discriminadas por código e especificação a serem oneradas.

Artigo 17 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas a reforma das novas dependências da Câmara Municipal de Piedade.

Artigo 18 - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 60, inciso XV, da lei Orgânica do Município de Piedade

Artigo 19 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A lei orçamentária permitirá a relocação / dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, deste artigo, desde que para o mesmo programa.

Artigo 20 - O Poder Executivo poderá suplementar as dotações do orçamento proposto, até o limite autorizado pelo legislativo na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único- O remanejamento de dotações poderá ser efetuado, desde que previsto na Lei de Orçamento, não altere os programas nele estabelecidos e nem aumente o valor global nele consignado.

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

End. Praça Raul Gomes de Abreu, 200
Fone: (0152) 44.30.30

CEP 18.170.000
FAX (0152) 44.31.51

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1995 e traduzidas em valores médios anuais de 1.996, projetando-se a inflação no período de setembro de 1.995 à dezembro de 1.996.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1.996, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita / prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito todas conforme definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 22 - Durante a execução orçamentária de 1.996, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso III do artigo 3º desta lei.

Artigo 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 10 de Julho de 1.996.



Artur Hess
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
D. Compras e Licitações

Autor do Projeto - Prefeito Municipal

Autores do Substitutivo - Geraldo Amancio Vieira e Renaldo C. da Silva

Autores da Emenda - Artur Hess Junior e Claudio Pereira da Silva